



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 647/2018

Proc. nº 9.237/2018

Itanhaém, 5 de novembro de 2018.

DF 67 153/18
05/11/18 16:41:57
CH ITANHAEM - 2725/2018 - 05/11/18 16:41:57

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 63, de 20183, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 79, de 2018, pelas razões a seguir aduzidas.

O projeto, de iniciativa parlamentar, autoriza o Executivo Municipal a contratar empresa especializada para proceder à digitalização dos documentos constantes dos prontuários médicos de pacientes existentes nas unidades da rede pública municipal de saúde.

Embora reconheça os elevados propósitos de seu autor, vejo-me obrigado a negar sanção à propositura, por considerá-la inconstitucional, conforme passo a expor.

Desde logo se verifica que a matéria objeto da proposição contém cunho eminentemente administrativo, incluindo-se, portanto, na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como decorrência natural do exercício da função de administrar.

Permito-me registrar, nesse aspecto, que o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001), reserva ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, de resto, que tal atribuição será exercida por

Veto total 07/18
CH ITANHAEM - 2726/2018 - 05/11/18 16:43:13



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

meio de decreto ou, impondo-se a eventual edição de lei para a concretização da medida, a matéria está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nessa mesma linha de raciocínio, cabe salientar que a Constituição Estadual Paulista, em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, outorga ao Governador, privativamente, a atribuição de exercer a direção superior da administração estadual e praticar os atos de administração além de conferir-lhe o exercício do poder regulamentar (artigo 47, incisos II, III e XIV), de modo a assegurar o pleno desempenho da função administrativa, reservada primordialmente ao Chefe do Executivo.

Vale lembrar, nesse aspecto, que os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.

Nessas condições, não há dúvidas que, por simetria, a mesma exclusividade é deferida, no âmbito municipal, ao Prefeito, a quem compete, com o auxílio dos Secretários Municipais, exercer a administração do Município, cabendo-lhe, pois, praticar os atos de administração, independentemente de autorização legislativa, eis que tais competências lhe são outorgadas pelo ordenamento constitucional vigente.

E, no caso, ao autorizar o Poder Executivo a contratar empresa especializada para proceder à digitalização dos documentos constantes dos prontuários médicos de pacientes existentes nas unidades da rede pública municipal de saúde, o projeto não se limita a traçar regras genéricas, mas consubstancia atos concretos de administração, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e impossível de ser delegada ou usurpada. E assim acontece porque a propositura invade área típica de função administrativa, sujeita à competência exclusiva do Prefeito, a quem cabe avaliar, previamente, a oportunidade e a conveniência da adoção da medida, tendo em vista, especialmente, o planejamento administrativo e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do erário.

Ora, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular "*indicações*", sugerindo a adoção de medidas de interesse público.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Desse modo, não cabe ao legislador editar normas que contenham comandos concretos e que configurem atribuição institucional dos órgãos integrantes da Administração Municipal.

Afinal, *“lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse Poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido”* (Adin nº 118.138-0/5 - São Paulo, Rel. Desembargador Walter Almeida Guilherme).

Torna-se evidente, portanto, que a interferência da Câmara Municipal na forma pela qual se dará o gerenciamento dos serviços municipais é abusiva, constituindo usurpação da função administrativa do Chefe do Poder Executivo. Essa ingerência configura violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual Paulista.

Lembro, ainda, que o caráter autorizativo da proposta legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade por usurpação de matéria reservada, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, da qual merece destaque o voto do Ministro Néri da Silveira, relator da Representação nº 993/RJ, acolhido em sessão plena: *“o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa”* (RTJ nº 104/46).

Da mesma forma, o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar casos semelhantes à proposta legislativa ora impugnada, tem afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, mesmo quando a lei tem natureza meramente autorizativa. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Vício formal de iniciativa - Prerrogativa que pertence ao Chefe do Executivo - Infringência ao princípio do processo legislativo - Inconstitucionalidade caracterizada - Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado - Leis “autorizativas” também inconstitucionais - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.376, de 22 de outubro



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de 2001” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 134.141-0/6-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Desembargador Reis Kuntz - 05.09.07 - v.u.)

Por tudo isso, é forçoso concluir que a propositura consagra ingerência parlamentar em área tipicamente administrativa, reservada à exclusiva atuação do Poder Executivo. Desobedece, em consequência, a imposições do princípio da separação de poderes, violando o artigo 5º, combinado com o artigo 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado, assim como o artigo 2º da Constituição Federal.

Expostas, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 63, de 2018, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Dias de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém